



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°076/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Ver. João Miranda - Relator

Ref.: PL 11/2020 - Cartaz sobre rol de doenças sem carência

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que propõe tornar obrigatória a afiação de cartazes informativos sobre o "rol de doenças" que possibilitam ao cidadão obter benefício no INSS "por incapacidade sem cumprir o período de carência".

O projeto vem acompanhado de justificativa.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para parecer deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL

A presente proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade da afiação de cartazes informativos sobre a relação de doenças que não exigem período de carência para obtenção de benefício assistencial por incapacidade, cujo texto do artigo 1º apresenta-se nos seguintes termos:

Art.1º Fica obrigatória a afiação de cartazes informativos acerca do rol de doença que possibilitem ao cidadão obter o benefício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência, em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada no Município de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Antes de tudo, deve-se observar a existência de interesse público na iniciativa, tendo em vista o tema que aborda.

Por outro lado, no entendimento deste departamento, registre-se a competência do município para criar leis sobre placas de atendimento na área da saúde, questão que vem materializada no mandamento presente no artigo 30, da Lei Constitucional, que garante aos municípios a legitimidade para legislar sobre temas de seu peculiar interesse:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

Destacamos

Por oportuno, lembramos também da função constitucional dos municípios na proteção e cuidado à "saúde pública", conforme disposto no inciso II, do artigo 23:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destacamos

Com relação à competência legislativa local, portanto, não haveria ilegalidade formal a ser apontada.

2.2 DA LEGALIDADE MATERIAL

O fim a que se propõe este projeto se mostra singelo e objetivo: tornar obrigatória a afixação de cartazes informativos sobre o "rol de doenças" que possibilitam ao cidadão obter benefício no INSS "por incapacidade sem cumprir o período de carência".

Tecnicamente, não vislumbra-se ilegalidade material na proposta.

No entendimento deste departamento, a intenção de informar, instruir e orientar a população sobre assunto da área da saúde possui latente interesse público, eis que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a matéria é encarada pela Constituição Federal como dever do estado e prerrogativa comum de todos cidadãos, conforme percebe-se pelo texto do artigo 196, abaixo reproduzido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destacamos

Por isso este departamento vê a iniciativa de informar a população através de placas e cartazes se mostra dotada de relevância pública.

Também destaca-se o fato da medida não violar eventuais leis federais, estaduais ou locais, o que nos conduz à conclusão de que a proposta se mostraria materialmente legal.

2.3 DA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO EXECUTIVO

Outra questão a merecer observação é a questão da criação de despesas ao Poder Executivo e afronta ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da Lei Fundamental).

A questão da criação de despesas ao Executivo não é aplicável neste projeto, tendo em vista o caráter irrisório das despesas a serem gastos, em caso da aprovação do projeto. Em outras palavras, no entendimento deste departamento, a implementação do presente PL não implicaria a utilização de recursos financeiros consideráveis, o que pode ser desprezado em função do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, §3º, que excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas "irrelevantes":

Art.16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, a Administração Pública acolheu o postulado da irrelevância financeira, dispensando exigências para os gastos de baixo valor para o erário público.

Assim, considerando as ponderações de cunho técnico acima, entende este departamento legal também o presente projeto sob o aspecto orçamentário.

Era o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator, Vereador João Miranda, pela legalidade do presente Projeto de Lei nº11/20, tendo em vista que se mostram observadas as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 23, inciso II; artigo 30, inciso I; e artigo 196, todos da Constituição Federal; além do artigo 16-A, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00).

A legalidade técnica, todavia, não exclui a análise quanto ao oportunismo e conveniência política da iniciativa a ser examinada em plenário pelo digno colegiado desta casa legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de março de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº20866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*